



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 01170/17 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016 – Análise de Cumprimento de Decisão - Acórdão APL-TC 00221/20.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO.

INTERESSADO: **Elias Cruz Santos** (CPF nº 686.789.912-91) – atual Ordenador de Despesa no exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: **Elias Cruz Santos** (CPF nº 686.789.912-91) – atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – Gestão 2016.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual do Pleno de 07 a 11 de março de 2022.

GRUPO: I

BENEFÍCIOS: Multa – artigo 55 da Lei Complementar 154/1996 – Direto – Quantitativo – Financeiro – Sanção aplicada pelo tribunal.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TCE/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM. ACÓRDÃO APL-TC Nº 00221/10. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO RPPS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MULTA.

1. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, sujeita os responsáveis a penalidade de multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Deve o responsável ser penalizado com supedâneo nas disposições contidas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, em caso de reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Cujubim/RO, referente ao exercício de 2016, a qual fora julgada irregular por via do Acórdão APL-TC 00221/20¹, tendo ocorrido a aplicação de sanções pecuniárias ao

¹ID 932696 – 7ª Sessão Virtual do Pleno de 10 a 14 de agosto de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

responsável, com determinações, nos termos do voto deste Relator, cujo teor foi acolhido por unanimidade de votos dos Julgadores², *in verbis*:

ACÓRDÃO APL-TC 00221/20 – PLENO

[...]

I – Julgar irregular a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO**, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Elias Cruz Santos**, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, inciso II do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade dos Senhores **Elias Cruz Santos**, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO e **João Siqueira**, CPF nº 389.399.242-15 – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, em face da **Superavaliação do passivo atuarial no balanço patrimonial no montante de R\$8.740.795,75 (oito milhões setecentos e quarenta mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, em razão de que a avaliação atuarial 2016 do RPPS demonstrou provisões matemáticas no valor de R\$23.677.922,91 (vinte e três milhões seiscentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), no entanto, contabilizou-se R\$32.418.718,66 (trinta e dois milhões quatrocentos e dezoito mil setecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos);

b) De responsabilidade de **Elias Cruz Santos**, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, em face da **Despesa Administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido**, no exercício de 2016, em razão ter atingido o percentual de **2,79%** da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2015), caracterizando a utilização indevida de recursos previdenciários no montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos);

II – Multar, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) o Senhor **Elias Cruz Santos**, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades levada a sua responsabilidade elencadas no item I, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

III - Multar, em gradação mínima, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor **João Siqueira**, CPF nº 389.399.242-15 – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade levada a sua responsabilidade na forma do item I, alínea “a” desta Decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta), na forma do art. 31, III, “a” do RI/TCE-RO, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados na forma do item I, alíneas “a” e “b” recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, respectivamente, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em

²ID 930922 – Certidão de Julgamento Sessão Virtual nº 007 de 10/08/2020 a 14/08/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas desta Decisão;

V - Determinar a notificação da Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, ou a quem vier a lhe substituir na função, para que:

a) **no prazo de 60 (sessenta) dias**, do conhecimento desta Decisão, comprove perante esta e. Corte de Contas a adoção de providências, a fim de que o Município restitua aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, o montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao excedente da Taxa de Administração, ocorrido no exercício sob análise (2016), devidamente atualizado;

b) adote medidas no sentido de que a próxima Avaliação Atuarial seja encaminhada de forma tempestiva, observando-se o regramento atual da Portaria nº 464/2018/MF, para que a base de informações do cálculo seja coincidente com a data do encerramento do exercício financeiro, a ser verificada na Prestação de Contas do exercício de 2020, sob pena de multa no caso de reincidência;

c) mantenha sob rígido controle, os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite de 2% estabelecido pelo art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, sob pena de ocorrer a reprovação das contas futuras, sob pena de multa no caso de reincidência;

VI - Determinar a notificação das Senhoras **Rogiane da Silva Cruz**, CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, e **Gessica Gezebel da Silva Fernandes**, CPF nº 980.919.482-04 - Controladora do Município de Cujubim /RO, ou a quem vier a lhes substituir na função, para que informem **em tópico específico no relatório das Contas do exercício de 2020 da Autarquia Previdenciária**, quais as medidas, dentre as indicadas na Avaliação Atuarial acostadas a estes autos, foram adotadas visando o equacionamento do déficit atuarial no montante de R\$8.798.738,54 (oito milhões setecentos e noventa e oito mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

VII – Determinar a notificação dos Senhores **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, CPF nº 457.343.642-15 – na qualidade de Prefeito Municipal de Cujubim/RO–e **Mabelino Adolfo D. Munari**, CPF nº 385.315.859-53 – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Cujubim/RO, ou a quem vier a lhe substituir, **alertando-os** quanto aos riscos de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aumento gradativo da alíquota suplementar;

VIII – Excluir a responsabilidade, com a consequente baixa, do Senhor Fábio Patrício Neto, CPF: 421.845.922-34 – Prefeito do Município de Cujubim/RO – período de 01/01/2016 a 26/09/2016, nestes autos, por restar comprovado que fora concedida a audiência para oferta do contraditório ao referido Gestor nos Autos do Processo nº 02560/181 , que trata do monitoramento do cumprimento dos termos do Acórdão APL-TC 00267/18, proferido nos Autos de nº 00992/17-TCE-RO (ID-643582), evitando com isso a dupla apenação pelas mesmas irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

IX - Intimar do inteiro teor deste acórdão aos Senhores **Elias Cruz Santos**, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – Gestão 2016 ; **João Siqueira**, CPF nº 389.399.242-15 – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO; **Rogiane da Silva Cruz**, – CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – Gestão a partir de 2017; **Marcos César de Mesquita da Silva**, CPF nº 592.971.742-72 – Prefeito do Município de Cujubim/RO – Período de 27/09 a 04/10/2016; **Djalma Moreira da Silva**, CPF nº 350.797.622-68 - Prefeito do Município de Cujubim/RO – Período de 05/10 a 31/12/2016, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

X – Após o cumprimento integral deste acórdão, **arquivem-se** os autos.

[...]

(Destaques do original)

Na sequência, foram notificados e intimados os responsáveis e interessados³, cuja ciência dos jurisdicionados está consignada nos autos, conforme os ID's 1048468, 1096506, 1096532 e 1096538.

O *decisum* transitou em julgado no dia 14.09.2020⁴, sem que houvesse interposição de recurso e, conforme Certidão de Decurso de Prazo ID 1126246, decorreu o prazo legal sem que as Senhoras **Rogiane da Silva Cruz** (CPF: 796.173.012-53), Ex-Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, **Gessica Gezebel da Silva Fernandes** (CPF nº 980.919.482-04), Controladora do Município de Cujubim/RO, Senhores **Pedro Marcelo Fernandes Pereira** (CPF nº 457.343.642-15), na qualidade de Prefeito Municipal de Cujubim/RO, **Mabelino Adolfo D. Munari** (CPF nº 385.315.859-53), na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Cujubim/RO e **Elias Cruz Santos** (CPF nº 686.789.912-91), Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO – Gestão 2016, apresentassem justificativas/manifestações referentes aos itens V, VI e VII, do Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Ab initio, insta consignar que os e. Tribunais de Contas, com fundamento na Constituição Política Brasileira, são verdadeiros tutores dos interesses públicos, ou dos direitos públicos subjetivos que é na verdade o poder de reivindicar, de comandar para a tutela de interesse da sociedade, inclusive nos casos em que a conduta do Estado violenta qualquer norma ou princípio, seja de natureza constitucional, seja de natureza infraconstitucional.

Nessa esteira, temos que a importância da atuação das e. Cortes de Contas no equilíbrio do Estado de Direito foi reconhecido pela própria Constituição Federal, a qual

³ Documentos IDs 977642 e 980046.

⁴ Certidão ID 980047.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

promoveu sensível alargamento dos poderes conferidos aos Tribunais de Contas, consoante se observa nas palavras do Exm^o. Ministro Celso de Mello⁵, *in litteris*:

Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa Instituição surgida nos albores da República.

Dessarte, não se pode olvidar que controlar a Administração Pública para contribuir com o seu aperfeiçoamento em benefício da sociedade, essa é a missão das e. Cortes de Contas.

Dito isso, passamos a análise.

Pois bem, como já detalhado alhures, na 7ª Sessão Virtual do Pleno, ocorrida no período de 10 a 14 de agosto de 2020, proferiu-se nestes os autos o Acórdão APL-TC 00221/20⁶, o qual ao tempo em que julgou irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, referente ao exercício de 2016, decidiu também pela aplicação de sanções pecuniárias por meio dos itens II⁷ e III⁸ aos Senhores **Elias Cruz Santos** (CPF nº 686.789.912-91) – Superintendente do INPREC no exercício de 2016 e **João Siqueira**, CPF nº 389.399.242-15 – Contador do INPREC, bem

⁵ MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA. Princípios Gerais de Direito Público, RPD n. 72, p. 135.

⁶ ID 932696.

⁷ **II – Multar**, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) o Senhor **Elias Cruz Santos**, CPF nº 686.789.912-91 – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades levada a sua responsabilidade elencadas no item I, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

⁸ **III – Multar**, em gradação mínima, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), o Senhor **João Siqueira**, CPF nº 389.399.242-15 – Contador do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade levada a sua responsabilidade na forma do item I, alínea “a” desta Decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

como pela expedição das determinações constantes nos itens V⁹, VI¹⁰ e VII¹¹, a fim de que os Gestores, à época, adotassem medidas com o fim de sanar as irregularidades apuradas.

É sabido nesta análise, que os responsáveis foram devidamente instados a se manifestar, todavia mesmo notificados, deixaram correr em *in albis* o prazo legal sem que tivessem apresentado a documentação competente, sobretudo ao comando estabelecido na alínea “a” do item V do Acórdão APL-TC 00221/20, conforme Certidão de Decurso de Prazo – ID 1126246.

Após verificação do não cumprimento do que fora determinado por via do Acórdão APL-TC nº 00221/20¹², o departamento cartorário submeteu os autos conclusos para deliberação desta Relatoria.

Insta salientar, que por delimitação da matéria, a presente análise cinge-se à aferição do descumprimento das determinações contidas, especificamente, nos itens V a VII do citado *decisum*.

No que diz respeito à alínea “a” do item V do Acórdão APL-TC 00221/20, vejamos:

V - Determinar a Notificação da Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, - CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de

⁹ **V - Determinar** a Notificação da Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, - CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, ou a quem vier a lhe substituir na função, para que:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, do conhecimento desta Decisão, comprove perante esta e. Corte de Contas a adoção de providências, a fim de que o Município restitua aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, o montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao excedente da Taxa de Administração, ocorrido no exercício sob análise (2016), devidamente atualizado;

b) adote medidas no sentido de que a próxima Avaliação Atuarial seja encaminhada de forma tempestiva, observando-se o regramento atual da Portaria nº 464/2018/MF, para que a base de informações do cálculo seja coincidente com a data do encerramento do exercício financeiro, a ser verificada na Prestação de Contas do exercício de 2020, sob pena de multa no caso de reincidência;

c) mantenha sob rígido controle, os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite de 2% estabelecido pelo art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, sob pena de ocorrer a reprovação das contas futuras, sob pena de multa no caso de reincidência;

¹⁰ **VI - Determinar a Notificação** das Senhoras **Rogiane da Silva Cruz**, CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO e da **Gessica Gezebel da Silva Fernandes**, CPF nº 980.919.482-04 - Controladora do Município de Cujubim /RO, ou a quem vier a lhes substituir na função, para que informem **em tópico específico no relatório das Contas do exercício de 2020 da Autarquia Previdenciária**, quais as medidas, dentre as indicadas na Avaliação Atuarial acostadas a estes autos, foram adotadas visando o equacionamento do déficit atuarial no montante de R\$8.798.738,54 (oito milhões setecentos e noventa e oito mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

¹¹ **VII – Determinar a Notificação** dos Senhores **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, CPF nº 457.343.642-15 – na qualidade de Prefeito Municipal de Cujubim/RO –e **Mabelino Adolfo D. Munari**, CPF nº 385.315.859-53 – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Cujubim/RO, ou a quem vier a lhe substituir, **ALERTANDO-OS** quanto aos riscos de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aumento gradativo da alíquota suplementar;

¹² ID 932696.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, ou a quem vier a lhe substituir na função, para que:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, do conhecimento desta Decisão, comprove perante esta e. Corte de Contas a adoção de providências, a fim de que o Município restitua aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, o montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao excedente da Taxa de Administração, ocorrido no exercício sob análise (2016), devidamente atualizado;

[...]

(Grifos no original).

Pois bem, ainda que o dispositivo tenha expressamente nominado a Senhora **Rogiane da Silva Cruz** (CPF nº 796.173.012-53) para cumprimento da determinação, quem ocupava o Cargo de Superintendente do Instituto, à época da notificação, era Senhor **Elias Cruz Santos** - CPF nº 686.789.912-91, conforme pesquisa realizada no Portal de Transparência do Município de Cujubim¹³.

Dado os fatos, procedeu-se então, a notificação do gestor que modernamente respondia pela Autarquia, o Senhor **Elias Cruz Santos** - CPF nº 686.789.912-9, conforme Ofício n. 2110/2020-DP-SPJ – ID 940599 (AR ID 1096506), de forma que comprovasse perante esta Corte os comandos estabelecidos na alínea “a” do item V do Acórdão em apreço, qual seja, comprovar **no prazo de 60 (sessenta) dias** as providências adotadas para que o Município restituísse aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, o montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao excedente da Taxa de Administração, ocorrido no exercício sob análise (2016), devidamente atualizado.

Registre-se que a notificação encaminhada ao Gestor, ao tempo em que comunicou acerca da prolação do Acórdão APL-TC 00221/20, alertou-o quanto ao prazo estabelecido para o cumprimento, em especial à alínea “a” do item V, sob pena de multa em caso de reincidência.

Importante trazer à baila, que o não cumprimento das ordens emanadas pela Corte de Contas, desafia a imposição da pena pecuniária insculpida no § 1º¹⁴, do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO.

Além disso, verifica-se que a conduta do gestor foi omissiva e negligente, uma vez que já havia sido determinado a ele em decisão pretérita - Acórdão AC1-TC 00477/18

¹³Exoneração da Senhora ROGIANE DA SILVA CRUZ - CPF: 796.173.012-53, no cargo de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO.

http://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=006697&extencao=PDF

Nomeação do Senhor ELIAS CRUZ SANTOS - CPF: 686.789.912-91, no cargo de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim/RO.

http://transparencia.cujubim.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=006698&extencao=PDF

¹⁴**Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

– Processo nº 01183/16¹⁵, que **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprovasse perante esta Corte a devolução ao Instituto do montante de R\$21.917,47 (vinte e um mil novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), referente as despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, extrato:

Acórdão AC1-TC 00477/18 referente ao Processo nº 01183/16/TEC-RO

[...]

V – Determinar aos Senhores **Elias Cruz Santos**, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Cujubim/RO e Pedro Marcelo Fernandes Pereira, atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhes substituir, **que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da ciência deste Acórdão, comprovem perante esta Corte a devolução ao Instituto do montante de R\$21.917,47 (vinte e um mil novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), referente às despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

(Grifos nosso).

In casu, verifica-se que nas Contas de 2015 o gestor incorreu em mesma irregularidade (excesso de gastos administrativos), momento em que lhe foi determinado providência para devolução dos valores aos cofres do Instituto e, segundo consta daqueles autos de nº 01183/16, também se quedou inerte no dever de cumprir.

Nas contas de 2016, novamente o gestor incorreu na extrapolação do limite legal das despesas administrativas, tendo a Corte de igual modo, determinado medidas de devolução, as quais, novamente deixaram de ser cumpridas pelo gestor, razão pela qual encontra-se sujeito a penalização, em caráter de reincidência, com supedâneo nas disposições contidas no artigo 55, inciso VII¹⁶, da Lei Complementar nº 154/96, em face da reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Importante aclarar neste momento, que as Contas do RPPS referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, são de responsabilidade do Senhor **Elias Cruz Santos** - CPF nº 686.789.912-91, no entanto verifica-se que estas foram encaminhadas à Corte de Contas no dia 30/03/2017, pela Senhora **Rogiane da Silva Cruz** (CPF: 796.173.012-53), tendo em vista ter assumido a Superintendência do INPREC em 01.01.2017, permanecendo no Cargo até 10.01.2020.

Assim, a Gestão do INPREC foi novamente assumida pelo Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF: 686.789.912-91), a partir de 10.01.2020, sendo ele, portanto o Gestor responsável não só pelos atos irregulares praticados no exercício financeiro de 2016, mas também pelas medidas de cumprimento impostas pela Corte em sede do Acórdão APL-TC 00221/20, haja vista o *decisum* em apreço ter sido disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2181 de 27/08/2020, considerando-se como data de publicação o dia

¹⁵ **Processo nº 01183/16** - Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC. – Exercício 2015.

¹⁶ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

28/08/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

À vista disso, dada a clareza literal das normas invocadas, e constatada a inércia do agente público, há que se imputar multa ao Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF nº 686.789.912-91) – Superintendente do INPREC, pelo descumprimento decorrente da irregularidade indicada na **alínea “a” do item V do Acórdão APL-TC 00221/20**, em razão do seu caráter de reincidência, bem como em face de figurarem os fatos em gravidade que envolvem diretamente o custeio do RPPS e seus recursos.

Quanto aos demais pontos de determinação contidos nas alíneas “b” e “c” do item V, bem como os itens VI e VII, temos as seguintes determinações, *in litteris*:

V - Determinar a Notificação da Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, - CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, ou a quem vier a lhe substituir na função, para que:

[...]

b) adote medidas no sentido de que a próxima Avaliação Atuarial seja encaminhada de forma tempestiva, observando-se o regramento atual da Portaria nº 464/2018/MF, para que a base de informações do cálculo seja coincidente com a data do encerramento do exercício financeiro, a ser verificada na Prestação de Contas do exercício de 2020, sob pena de multa no caso de reincidência;

c) mantenha sob rígido controle, os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite de 2% estabelecido pelo art. 15, incisos I, II, III, IV e VI da Portaria nº 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98, sob pena de ocorrer a reprovação das contas futuras, sob pena de multa no caso de reincidência;

VI - Determinar a Notificação das Senhoras **Rogiane da Silva Cruz**, CPF nº 796.173.012-53 – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO e da **Gessica Gezebel da Silva Fernandes**, CPF nº 980.919.482-04 - Controladora do Município de Cujubim /RO, ou a quem vier a lhes substituir na função, para que informem **em tópico específico no relatório das Contas do exercício de 2020 da Autarquia Previdenciária**, quais as medidas, dentre as indicadas na Avaliação Atuarial acostadas a estes autos, foram adotadas visando o equacionamento do déficit atuarial no montante de R\$8.798.738,54 (oito milhões setecentos e noventa e oito mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

VII – Determinar a Notificação dos Senhores **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, CPF nº 457.343.642-15 – na qualidade de Prefeito Municipal de Cujubim/RO –e **Mabelino Adolfo D. Munari**, CPF nº 385.315.859-53 – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Cujubim/RO, ou a quem vier a lhe substituir, **ALERTANDO-OS** quanto aos riscos de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aumento gradativo da alíquota suplementar;

[...]

(Grifos no original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Observa-se que os comandos estabelecidos pelas alíneas “b” e “c” do item V, itens VI e VII, delegam a comprovação ao Processo de Prestação de Contas de 2020, razão pela qual, não serão objeto de manifestação nesta oportunidade.

Assim, considerando que Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF nº 686.789.912-91) – Superintendente do INPREC deixou de cumprir, no prazo e sem causa justificada, a determinação emanada desta Corte de Contas, lhe deve ser aplicado multa nos termos do art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96¹⁷ c/c art. 103, incisos IV e VII, do Regimento Interno¹⁸ desta Corte de Contas.

Ademais, como ainda resta pendente a comprovação da devolução dos recursos do INPREC, entende-se imperioso reiterar a determinação ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO para que comprove o ressarcimento do montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao excedente da Taxa de Administração, ocorrido no exercício sob análise (2016), devidamente atualizado.

Posto isso, no mérito, inexistindo manifestação por parte do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, nos termos do art. 121, I, “a”, c/c IX, do Regimento Interno¹⁹, submeto à apreciação dos nobres pares a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Aplicar multa ao Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF nº 686.789.912-91) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim/RO, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, em face ao descumprimento, em caráter de reincidência, da determinação imposta por meio do item V alínea “a” do Acórdão APL-TC nº 00221/20, com fundamento no 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, incisos IV e VII, do Regimento Interno;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta), na forma do art. 31, III, “a” do RI/TCE-RO, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO para que o responsabilizado recolha a importância consignada no item I desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade

¹⁷ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$81.000,00. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DoeTCERO n. 247, de 26 de julho de 2012).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. [...]

VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

¹⁸ **Art. 103** - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012).

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). [...]

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012).

¹⁹ **RI-TCE/RO** - Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as **fiscalizações de atos e contratos**, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda as determinações contidas desta Decisão;

III - Determinar a notificação, via ofício, em reiteração aos comandos da alínea “a” do item V do Acórdão APL-TC 00221/20 (ID 932696), para que o Senhor **Elias Cruz Santos** (CPF nº 686.789.912-91), na condição de Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, ou quem vier a lhe substituir, apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias** do conhecimento desta Decisão, as medidas adotadas junto ao Poder Executivo Municipal para a devolução, aos cofres do Instituto, do montante de R\$92.883,06 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), referente ao excedente da Taxa de Administração, ocorrido no exercício de 2016, devidamente atualizado, sob pena de multa em gradação máxima em caso de não atendimento;

IV - Intimar do inteiro teor desta decisão à Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, – CPF nº 796.173.012-53 – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO, Senhor **Elias Cruz Santos** – CPF nº 686.789.912-91 – atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim/RO; com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

V – Após o cumprimento integral desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Sala das Sessões de 11 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator